



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

AV PORTUGAL, 1234, E-mail: vfpub02.caruaru@tjpe.jus.br, BAIRRO UNIVERSITÁRIO, CARUARU - PE - CEP:  
55016400 - F:(81) 37199259

Processo nº **0000253-32.2024.8.17.2480**

AUTOR(A): ----

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO

## **DECISÃO/MANDADO**

Vistos, etc.

-----, por meio de advogados bastante constituídos, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA** em desfavor do **ESTADO DE PERNAMBUCO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja o Demandado obrigado a fornecer os medicamentos **BORTEZOMIBE, LENALIDOMIDA e DEXAMETASONA** para tratamento de **MIELOMA MÚLTIPLO (CID C90.0)** (**ID 156282977**).

Protocolizada em 05.01.2024, foi requisitado parecer do **NATJUS**, que apresentou sua nota técnica na forma do documento de **ID 157441975**.



Foram anexados novos documentos médicos (**ID** 157335455), seguida de nova nota técnica do **NATJUS** (**ID** 157982585).

### **Conclusos. Decido.**

A declaração de hipossuficiência de recursos na própria petição inicial ou em declaração de pobreza garante aos interessados presunção de boa-fé quanto ao afirmado. Requisitos legais preenchidos. Incumbência da parte contrária de demonstrar situação inversa, em desconstituição daquela presunção, de índole relativa. Logo, Defiro em favor da parte Demandante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 a 102, do Código de Processo Civil em vigor.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o Estado de Pernambuco seja compelido a fornecer à Autora os medicamentos **BORTEZOMIBE**, **LENALIDOMIDA** e **DEXAMETASONA** para tratamento de **MIELOMA MÚLTIPLO (CID C90.0)**.

Anexo à peça vestibular, vieram acostados exames, prescrições e laudos médicos, que foram objeto de parecer do **NATJUS** que apresentou nota técnica (**ID** 157982585) avaliando a necessidade e adequação do uso dos fármacos postulados, concluindo de forma favorável diante da existência de evidência científica, urgência e risco potencial de vida.

Oportuno registrar, ainda, que em homenagem ao Tema nº 793, do **STF**, impera a solidariedade entre os entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, ficando consignado, na tese firmada, o dever da autoridade judiciária direcionar o cumprimento de acordo com as regras de repartição de competências, providência que não implica na formação de litisconsórcio passivo necessário e que deve ser postergada para eventual cumprimento de sentença que trate do ressarcimento pelo ente público eventualmente prejudicado ao suportar ônus que não lhe caberia.

Desta feita, diante do quadro acima relatado, com finalidade de preservar o direito à vida e à saúde consagrados constitucionalmente, em especial no artigo 5º, *caput* e artigos 196 e 23, inciso II, da Carta Magna Republicana, que atribuem ao Estado-membro a responsabilidade solidária pela proteção à saúde da população, bem como nas reiteradas decisões dos tribunais superiores acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em especial nas situações que demandem o atendimento médico/cirúrgico necessário ou o fornecimento de medicamentos, o que dispensa maiores delongas ou citações extensas, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe com a mais extrema urgência, inclusive para evitar a ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, visto que a verossimilhança das alegações se mostra incontroversa



diante do relatado e documentado nos autos, restando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 300, do **CPC**.

**ISTO POSTO:**

E por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 300, do **CPC**, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para determinar ao **ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do gestor estadual do **SUS**, que é o **SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE**, nos termos do art. 9º, inc. II, da Lei 8.080/90, que adote as providências necessárias para assegurar a ----, o tratamento adequado para os cuidados da saúde da mesma, conforme prescrição médica constante dos autos, garantindo-lhe o fornecimento do medicamento **BORTEZOMIBE, LENALIDOMIDA e DEXAMETASONA**, na frequência e dosagem prescritas, **inicialmente no prazo de 10 (dez) dias úteis, ante a gravidade do estado de saúde da paciente, fornecendo-lhe a tal medicação para ministração por um prazo de 3 (três) meses consecutivos (art. 8º, da Recomendação nº 146/2023-CNJ), devendo a parte interessada, 15 (quinze) dias antes do fim do prazo, caso o remédio já não esteja sendo regularmente fornecido pela Farmácia do Estado de Pernambuco, apresentar em juízo, através do seu advogado ou Representante do Ministério Público, conforme o caso, um laudo médico atualizado indicando a necessidade de continuidade do tratamento (art. 7º, § 1º, da Recomendação nº 146/2023-CNJ), inclusive juntando 3 (três) orçamentos observando-se o PMVG (preço máximo de venda ao governo) (art. 9º, da Recomendação nº 146/2023-CNJ), oportunidade em que se intima o Estado de Pernambuco, pela forma mais célere, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, informe nos autos se o fármaco encontra-se disponível na Farmácia do Estado de Pernambuco. Após a referida manifestação ou no caso de certificação do decurso do prazo para tal, faça-se conclusão para os impulsos necessários.**

**Em caso de problemas com a adaptação do remédio ou de falecimento da parte Requerente, a medicação remanescente em sua totalidade (caixa lacrada ou já aberta) deverá ser entregue à Farmácia do Estado de Pernambuco, mediante recibo, ainda que a mesma tenha sido adquirida mediante bloqueio judicial neste processo.**

**Havendo necessidade de continuidade do tratamento, o procedimento acima indicado deverá ser reiterado na mesma sequência e observando-se os mesmos prazos.**

**Todos esses prazos começarão a ser contados a partir do dia útil seguinte ao da efetiva intimação, pela via mais rápida possível, no âmbito da tecnologia disponível e legalmente acolhida no Sistema Judicial vigente.**



**Caso a parte autora deixe de retirar o medicamento na farmácia do Estado ou de solicitar a renovação de bloqueio por 3 (três) meses consecutivos, restará configurada a hipótese de abandono do tratamento (art. 16, da Recomendação nº 146/2023-CNJ).**

**Destaco que os prazos e procedimentos adotados por este juízo possuem amparo principalmente na Recomendação nº 146/2023 do CNJ, bem como nas demais resoluções/enunciados competentes sobre a matéria.**

**Intime-se o (a) Secretário (a) Estadual de Saúde no endereço informado nos autos, bem como a Procuradoria Regional do Estado de Pernambuco com sede neste município, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, de tudo certificando-se nos autos, encaminhando em anexo a cópia desta, inclusive aproveitando o ensejo para realizar a citação do Estado de Pernambuco para que responda aos termos da inicial dentro do prazo legal.**

**A intimação dirigida à Procuradoria deverá ser cumprida por oficial de Justiça em regime de plantão, face à urgência que o caso requer, e a do Secretário Estadual de Saúde pelo meio que a Secretaria deste Juízo entender mais célere, ressaltando que cópia desta decisão servirá como ofício para os fins da segunda comunicação.**

Sem prejuízo, tendo em vista a potencial inviabilidade da realização da audiência prevista no art. 334, do Código de Ritos vigente, diante da baixíssima probabilidade de obtenção de conciliação por parte dos Entes Públicos Demandados, conforme experiência vivenciada nesta Unidade, determino que na mesma oportunidade da intimação desta seja procedida a **CITAÇÃO** do **ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua Procuradoria (art. 242, §3º, do **CPC**), para responder à presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 335 c/c art. 183, do **CPC**), a ser contado na forma prevista nos artigos 230 e 231, do **CPC**, fazendo-se consignar no mandado as advertências do silêncio, ex vi do arts. 344, do Codex instrumental.

Providências e intimações necessárias, com urgência.

Caruaru, 16 de janeiro de 2024.



JOSÉ ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA

Juiz de Direito

